

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: cjxi7t30 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2067/2025 Protocolo nº 13376/2025 Processo nº 4145/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Estabelece diretrizes para acessibilidade em trilhas turísticas públicas e unidades de conservação no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para promover a acessibilidade informativa e estrutural mínima em trilhas turísticas públicas, parques estaduais e demais áreas de visitação ambiental situadas no Estado de Mato Grosso, visando à inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei contemplam, no mínimo:

- I – sinalização padronizada em pontos estratégicos da trilha, com pictogramas universalizados;
- II – informações prévias sobre nível de dificuldade, extensão, tempo estimado de percurso e eventuais barreiras naturais;
- III – disponibilização de conteúdo acessível em plataformas digitais oficiais, contendo mapa, acessibilidade parcial ou total e orientações de segurança;
- IV – instalação de placas informativas em braile ou QR Code acessível em áreas de maior fluxo;
- V – identificação de trechos com acessibilidade ampliada, quando houver.

Art. 3º A adoção das diretrizes ocorrerá de forma gradual, observando:

- I – a capacidade operacional dos órgãos gestores;
- II – as características ambientais do local;
- III – a não realização de intervenções que causem dano ambiental;
- IV – o aproveitamento de estruturas e materiais já existentes sempre que possível.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, poderá disponibilizar modelos padronizados de placas, mapas e sinalizações para uso pelos municípios e unidades de conservação.

Art. 5º As informações acessíveis previstas nesta Lei poderão ser disponibilizadas prioritariamente por meios digitais, incluindo páginas oficiais, aplicativos, QR Codes ou painéis online de visitação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 6º A implementação desta Lei não implicará criação de cargos, novas unidades administrativas ou despesas permanentes, devendo utilizar recursos já existentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo padrões técnicos de sinalização acessível, materiais recomendados e parâmetros mínimos de implementação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer diretrizes de acessibilidade em trilhas turísticas públicas, parques estaduais e demais áreas de visitação ambiental, garantindo a inclusão de pessoas com deficiência, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. O turismo de natureza é importante vetor econômico e social em Mato Grosso, e a ampliação do acesso a esses espaços representa um passo fundamental para assegurar direitos, democratizar o uso das unidades de conservação e fortalecer a cidadania.

A acessibilidade em áreas naturais não exige, necessariamente, grandes obras. Em muitos casos, a principal barreira enfrentada pelos visitantes é a falta de informação clara e acessível, como nível de dificuldade da trilha, condições do terreno, extensão, tempo de percurso e obstáculos ambientais. A padronização de placas, mapas, pictogramas universais e QR Codes acessíveis já é adotada em diversos países como medida simples, eficaz e de baixo custo.

Ao prever o uso de ferramentas digitais e a utilização de estruturas já existentes, a Lei garante que o Estado possa avançar na inclusão sem causar impactos ambientais ou financeiros relevantes.

A medida contribui para:

- promover o acesso seguro e informado a pessoas com deficiência;
- valorizar o turismo ecológico responsável;
- reduzir riscos em trilhas de maior dificuldade;
- facilitar o planejamento de visitação por famílias, escolas e grupos organizados;
- aumentar a atratividade turística do Estado com boas práticas de inclusão.

Impacto Orçamentário

A proposta apresenta impacto orçamentário mínimo, pois:

- não cria órgãos, unidades administrativas ou cargos;
- utiliza sinalização já existente, com simples adaptação visual;
- permite substituição gradual de placas no ciclo natural de manutenção ambiental;
- prioriza ferramentas digitais — QR Codes, páginas web e mapas eletrônicos — cujo custo é praticamente nulo;
- permite uso de modelos padronizados, reduzindo gastos com design e produção.

A implementação depende essencialmente de normatização e padronização, e não de investimento estrutural, o que a torna plenamente viável para os órgãos ambientais e turísticos.

Diante da relevância social, turística e ambiental, aliada ao baixo custo e grande potencial de inclusão, a aprovação deste Projeto de Lei é medida necessária, oportuna e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual